

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4261, de 2024

Acrescenta o art. 48-A e art. 48-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer sobre a imposição de medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas por crimes financeiros e estelionato, impedindo-as de abrir ou movimentar contas bancárias, inclusive digitais, por um período de até cinco anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer impor medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer impor medidas restritivas de direitos às pessoas condenadas pelos crimes que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)



* C D 2 5 4 3 3 1 7 8 1 3 0 0 *

.....
Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I – cometem os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - cometem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; IV – atuarem nas ilícitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;

V - abrem ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

VI – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VII – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VIII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo a movimentação de contas, de sua titularidade, para as seguintes finalidades:

I - Pagamento de tributos;

II- Quitação de dívidas comprovadas; ou

III- Recebimento de remuneração de trabalho formal ou de benefício de assistência social.

§ 2º. A restrição de direitos prevista nesta lei poderá ser imposta conforme decisão judicial, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou outra pena restritiva de direitos.



* C D 2 5 4 3 3 1 7 8 1 3 0 0 *

§3º O juiz, ao aplicar a sentença condenatória, deverá fundamentar a necessidade da restrição de movimentação bancária, analisando os riscos de reincidência e a gravidade da conduta.

§4º O cumprimento desta medida será fiscalizado por meio de comunicação direta entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, que notificará as instituições financeiras para que realizem o bloqueio ou a limitação do uso de contas bancárias dos condenados.

§5º O descumprimento da medida restritiva por parte do condenado ensejará sanção administrativa e penal, conforme previsto em legislação específica. (NR)

Art. 3º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....

.....
§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.” (NR)

Art. 4º. O inciso VI do art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernético.

.....
Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros crimes não estipulados nesta Lei, hipóteses nas quais dependerá de autorização ou determinação do Ministro de Estado da Justiça. (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 4 3 3 1 7 8 1 3 0 0 *

O presente projeto de lei tem o importante objetivo de “preencher lacunas na legislação penal no combate a crimes financeiros e ao estelionato. É sabido que as atividades fraudulentas frequentemente envolvem movimentação de recursos financeiros, tanto em instituições tradicionais quanto digitais, e que a reincidência é alta em crimes de natureza financeira. Dessa forma, o projeto busca não apenas impor sanções após o cumprimento da pena, mas também evitar a reincidência, resguardando o sistema financeiro e a segurança econômica dos cidadãos”.

Entendemos essencial preencher outras lacunas não presentes no projeto e que também contribuem para o cometimento de crimes financeiros por meio de sua modificação.

Por exemplo, para plena viabilização da medida, tendo em vista que não raramente esses criminosos estão envolvidos em fraudes eletrônicas, modificar a legislação atual para oferecer mais meios de efetividade na investigação e repressão pela Polícia Federal, tendo em vista as fragilidades da legislação atual que contribuem para que criminosos possam ser liberados em função de filigranas judiciais, como por exemplo, a definição do domicílio onde foi cometido o crime.

Por fim, a troca de informações entre o sistema financeiro e as autoridades policiais, para fins exclusivos de apuração de operações suspeitas, também é uma medida que contribuirá sobremaneira para o combate ao crime e recuperação de valores oriundos da prática criminosa. A operação tentáculos é uma prova efetiva de que essas medidas são saudáveis e relevantes.

O combate aos crimes cometidos em ambiente cibernetico precisam contar com maior rigor na legislação, oferecendo recursos, inclusive informacionais, para isso.

Esperamos, com a presente emenda, contribuir para que o nobre autor atinja os objetivos deste importante projeto de lei.



* C D 2 5 4 3 3 1 7 8 1 3 0 0 *

Apresentação: 15/04/2025 12:53:02.067 - CCJC
EMC 1/2025 CCJC => PL4261/2024
EMC n.1/2025

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



* C D 2 2 5 4 3 3 1 7 8 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254331781300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho